



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 24-59.2015.6.05.0000 – CLASSE 36 – SÃO JOSÉ DO JACUIPE – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Aislan de Campos Lial

Advogados: Valéria Santos Neves Araújo e outro

Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

Advogados: Edil Muniz Júnior e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. INCIDENTE DE FALSIDADE. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. JUIZ ELEITORAL. IMPETRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MATÉRIA IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 267/STF. INCIDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IRREGULARIDADE ANOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PERSISTÊNCIA, NÃO OBSTANTE, NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão do juiz eleitoral que indefere o processamento de incidente de falsidade, manejado com o objetivo de apontar supostas trucagens de vídeos que instruíram a inicial, comporta recurso próprio, não sendo a via do mandado de segurança o meio adequado para impugnar, no ponto, referido *decisum*. Incidência, na espécie, da Súmula nº 267/STF.

2. *In casu*, não há nos autos procuração outorgada aos patronos do agravante, deficiência esta apontada na decisão monocrática e que, não obstante, persistiu na interposição do regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above the typed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Aislan de Campos Lial contra a decisão de fls. 118-121, pela qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista que o ato judicial impugnado comporta recurso próprio, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 267/STF.

Na origem, Aislan de Campos Lial impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de decisão proferida pelo Juízo da 191ª Zona Eleitoral de Capim Grosso/BA que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 1-93, indeferiu o processamento de incidente de falsidade por ele apresentado, o qual tinha por objeto supostas trucagens de vídeos que instruíram a petição inicial.

A liminar foi indeferida pelo juiz plantonista e, posteriormente, deferida pelo juiz relator, quando do exame de agravo regimental.

A ordem, contudo, foi denegada pelo TRE/BA. Veja-se a ementa:

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Incidente de falsidade. Vídeos. Indeferimento. Princípio do livre convencimento motivado. Poder de o juiz indeferir diligências inúteis e protelatórias. Art. 130 do CPC. Atendimento dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Denegação.

1. Pela sistemática processual vigente, ao juiz é dado apreciar livre e fundamentadamente as provas constantes dos fólios. Por essa razão, permite-se-lhe dispensar aquelas que, sob o seu entendimento, não se demonstrarem necessárias para o alcance da verdade real;
2. Ao magistrado é permitido, outrossim, indeferir as diligências que se apresentem, de alguma forma, inúteis ou meramente protelatórias para o deslinde do feito, nos termos do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil;
3. Em harmonia com o posicionamento do MPE, denega-se a ordem de segurança pleiteada em razão de inexistir direito líquido e certo a ser amparado. (Fl. 83)

No recurso, o ora agravante alegou que a decisão atacada *“fere direito líquido e certo do impetrante de ver processado o incidente de*



falsidade documental em razão da existência de trucagem, montagem e adulteração” (fl. 97).

Em sede de agravo regimental, repetiu a argumentação.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o presente agravo regimental não deve ser conhecido.

A decisão agravada está assim fundamentada:

De início, observo não haver nos presentes autos procuração outorgada pelo impetrante à advogada subscritora da petição inicial, embora tenha sido formulado protesto pela sua posterior juntada, no prazo legal.

Em princípio, tal irregularidade poderia ser objeto de regularização perante este Tribunal, por se tratar de instância ordinária, e não especial.

Contudo, deixo de adotar tal providência, pois, no mérito, o *mandamus* é manifestamente incabível, a teor da Súmula n. 267/STF.

Afinal, eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do não processamento do incidente de falsidade pelo juiz poderia ser trazida em sede de recurso próprio, aviado contra a decisão final de mérito.

Nesse sentido, “o *mandado de segurança*, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, **sob pena de atrair a incidência da Súmula n. 267 do STF**” (AgR-RMS n. 538/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.9.2009, grifei).

Nessa mesma linha, “o *mandado de segurança* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando existir recurso próprio para impugnar a decisão (**Enunciado Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal**)” (AgR-RMS n. 3172-58/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2015, grifei).

De toda sorte, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há muito dominante no sentido de que “o art. 130 do CPC permite ao juiz determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura



cerceamento de defesa" (AgR-REspe n. 8723315-66/RO, de minha relatoria, DJe de 25.6.2014).

In casu, o magistrado foi preciso ao pontuar que *"indeferiu o processamento do incidente de falsidade por considerá-lo inútil e protelatório, tendo em vista que 'as outras provas existentes e a prova testemunhal produzida em audiência seriam suficientes para análise do mérito'"* (fl. 89).

E completou, afirmando que, *"para corroborar tal entendimento, durante a realização da audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas do investigante, não houve nenhuma citação a respeito dos DVDs e nem solicitada a sua exibição"* (fl. 89) (grifei).

Logo, sequer haveria que se falar em teratologia do *decisum*. (Fls. 119-121) (Grifos no original)

Tal como observado na decisão monocrática, os patronos do ora agravante não têm procuração nos autos. Essa deficiência na representação processual não foi sanada na interposição do agravo regimental.

Desse modo, é caso de não conhecimento da irresignação.

Ainda que assim não fosse, a matéria impugnada no mandado de segurança – indeferimento do processamento do incidente de falsidade – comporta recurso na via própria, o que atrai a incidência da Súmula nº 267/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 24-59.2015.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Aislan de Campos Lial (Advogados: Valéria Santos Neves Araújo e outro). Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Edil Muniz Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.12.2015.